

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN CREDENCIADA COMO FUNDAÇÃO DE APOIO DA ICTESP INSTITUTO BUTANTAN**

Rua Alvarenga nº 1.396, Butantã, CEP: 05.509-002, São Paulo/SP

**Ref.: Edital nº 021/2024**

**Modalidade: Ato Convocatório**

**Tipo: Menor Preço**

**ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.236.152/0001-08, com endereço na Rua Júlio João Zanotto nº 1.300, Bairro Garibaldi, Garibaldi/RS, neste ato por seu representante legal **LEANDRO CESAR SOCCOL**, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão de sua inabilitação na licitação em epígrafe e em razão da habilitação da empresa **KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.421.710/0001-10, com sede na Rua Isaura Fernandes dos Santos nº 306, Bairro Domingos Lopes, CEP: 18.608-850, Botucatu/SP, demonstrando o seu inconformismo no articulado a seguir.

## **I – DOS FATOS**

Como se vê na Edital nº 021/2024, trata-se de processo de licitação para escolha da proposta mais vantajosa (menor preço) para aquisição de reator de descontaminação de Efluente Industrial 2.500L, conforme as especificações técnicas constantes no memorial descritivo.

Sucedo que após a apresentação das propostas, etapa competitiva, negociação direta e apresentação das documentações apresentadas pela Licitante, o(a) Ilustre Pregoeiro(a)

culminou por julgar inabilitada a empresa AGUIA INOX sob fundamento de que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstra que os equipamentos possuem aquecimento por vapor via serpentina. Desta forma, analisando os documentos da empresa 'Krona Equipamentos', esta restou habilitada para o fornecimento do objeto da licitação, aos arrepios das normas editalícias.

Sendo assim, a referida habilitação da empresa ganhadora não merece prevalecer pois evidente que houve descumprimento das normas vinculadas ao ato convocatório em relação aos documentos apresentados na fase de habilitação, conforme se demonstrará a seguir.

## **II – DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme as disposições exaradas pela nossa Carta Magna, a todos são assegurados, independentemente de pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, no caso sob análise, a Recorrente, impugna a decisão proferida que a inabilitou do certame licitatório e classificou a segunda melhor proposta, mormente porque tal decisão é contrária a documentação apresentada pela Licitante a qual evidencia que o atestado fornecido comprova o fornecimento de item com capacidade superior àquele solicitado no edital, sendo o mesmo compatível e semelhante ao objeto do edital.

Ademais, o procedimento licitatório, conforme disposições de nossa Carta Magna – artigo 37, XXI -, compreende o instrumento pelo qual as entidades governamentais, quando necessitam contratar obras, produtos ou serviços, abrem uma disputa entre os particulares com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

Assim, neste objetivo, a licitação deve desenvolver-se observando os princípios informativos, da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade, do julgamento objetivo, competitividade e principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A

corroborar então com o aludido dispositivo, segue precedente do Emérito Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido. (Apelação nº 00048699420098260000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação 08/08/2014).*

Acerca desta premissa, e considerando o caso concreto, importa salientar que a empresa Recorrente, além de ter apresentado proposta de menor valor ao produto cotado, apresentou atestado de capacidade técnica indicando o fornecimento ao mesmo órgão licitante de equipamento semelhante e compatível com o equipamento objeto deste certame licitatório.

Registre-se que o atestado técnico solicitado tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, quando sagrado vencedor do certame.

Neste sentido Joel de Menezes Nieburh descreve que a Administração Pública ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos

conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.<sup>1</sup>

Gize-se que se enaltece a relevância do atestado ao discorrer que em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode confirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

No caso em tela, ao analisar as indicações do Edital, tem-se que a qualificação técnico-operacional do licitante deve ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a prévia fabricação de reator em aço inoxidável AISI 304 com aquecimento por vapor via serpentina.

Neste aspecto, o documento apresentado pela empresa Recorrente informa que a mesma forneceu para o Instituto Butantan, 'reator em aço inoxidável 304' com capacidade superior ao objeto do certame, sendo que o simples fato de possui sistema de resfriamento e não se aquecimento em nada altera a complexidade do equipamento, pois o sistema de fabricação aplicável para ambos é o mesmo.

Denota-se que a serpentina é um trocador de calor que transfere a energia térmica de um fluido para outro de forma indireta, permitindo o aquecimento ou resfriamento de um processo. Pode ser fabricada em diversos materiais, como aço carbono, inox, cobre, entre outros, e pode ser adaptada a diferentes configurações e necessidades. A meia cana (ou *half pipe*), segundo os padrões da ASME (American Society of Mechanical Engineers), é um tipo de reforço ou canaleta soldada externamente em vasos de pressão ou tanques, utilizado principalmente para controle térmico, como aquecimento ou resfriamento do fluido interno ou externo, possuindo as seguintes características:

#### 1. Descrição física:

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

- a. Consiste em segmentos curvados de um tubo cortado longitudinalmente ao meio, criando um canal semicircular (meia cana).
- b. É geralmente soldada na parte externa do vaso ou tanque em espiral ou anéis paralelos.
- c. O fluido térmico (vapor, água, óleo térmico ou outros) circula pelo canal criado pela meia cana.

2. **Aplicação de acordo com a ASME:**

- a. A meia cana é considerada parte integrante do sistema de controle térmico e deve ser projetada e fabricada de acordo com o ASME Section VIII, Division 1 (ou Division 2, dependendo do caso), que rege vasos de pressão.
- b. As soldas de fixação da meia cana ao casco devem atender aos critérios de resistência e estanqueidade, conforme UW-16, que regula o uso de soldas em acessórios e partes reforçadas.
- c. Para fluidos pressurizados, a meia cana deve ser projetada como parte do sistema pressurizado, considerando a pressão de trabalho e eventuais expansões térmicas.

3. **Requisitos de projeto e análise:**

- a. Espessura: A espessura mínima da meia cana deve ser suficiente para suportar as pressões internas e externas, além de resistir a esforços térmicos e mecânicos.
- b. Inspeção das soldas: As soldas entre a meia cana e o casco do tanque devem ser inspecionadas quanto à qualidade e estanqueidade, utilizando métodos como líquido penetrante (PT), ultrassom (UT) ou radiografia (RT).
- c. Análise térmica: A meia cana deve ser projetada para garantir um fluxo uniforme do fluido térmico, evitando quedas de pressão excessivas ou pontos de aquecimento localizado.

4. **Benefícios e limitações:**

- a. Benefícios:

- i. Alta eficiência na transferência térmica.
  - ii. Reduz a necessidade de revestimentos internos ou serpentinas no interior do tanque.
- b. Limitações:
- i. Requer inspeção e manutenção cuidadosa das soldas.
  - ii. Pode adicionar tensão ao casco do tanque se não for adequadamente projetada.

Portanto, percebe-se que o atestado fornecido pela Licitante Recorrente vai além da do fornecimento de um simples reator em aço inoxidável, uma vez que a fabricação de um reator com sistema de resfriamento possui os mesmos sistemas e características que a fabricação de um reator com sistema de aquecimento, trazendo a garantia de obtenção do resultado final, comprovando que a Proposta apresentada pela Águia Inox é a mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de simples má interpretação na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Neste aspecto, trás a tona que o edital inicialmente publicado pela Administração sequer continha que o atestado fornecido pelos licitantes participantes, deveria conter em sua redação o fornecimento de um reator em aço inoxidável com sistema de aquecimento por vapor via serpentina:



#### 4.1.4. Qualificação técnica

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede em plena validade.
- b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a prévia fabricação de reator em aço inoxidável AISI 304 para o segmento biológico e/ou farmacêutico de com capacidade igual ou superior a 400 litros.

Aliás, dita exigência, passou a ser considerada tão somente após a republicação do edital, após passados mais de um mês da data da publicação inicial, impondo uma restrição à competitividade já que exigências demasiadas impactam na aplicabilidade dos princípios norteadores do processo licitatório, o que deve ser respeitado e observado por todos os envolvidos no processo de compra pública.

Observe-se que a Recorrente apresentou o Atestado indicando o fornecimento de cinco reatores em aço inoxidável, com capacidade ainda superior àquele indicado no Edital:

1. Contrato n°: 095/2019

2. Objeto do contrato: Contratação de empresa especializada para fornecimento e Instalação de cinco reatores em aço inoxidável AISI 316L, com capacidade de 600L, com eletropolimento, cada reator possuindo 01 agitador com acoplador magnético em aço inoxidável AISI 316L, conforme Termo de Referência do edital 002/2019 e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe.

3. Endereço da obra/serviço técnico (Instalação): Avenida da Universidade 210, bairro Butantã, cidade São Paulo, CEP: 5508040 – SP

Registre-se, ainda, que em sede de diligência, houve o envio de documentos, como os Projetos relacionados, os quais demonstram a complexidade que impera no equipamento fornecido, trazendo a robustez do atendimento satisfatório aos requisitos básicos exigidos no edital, demonstrando que a Recorrente tem capacidade para cumprir com o fornecimento do objeto desta licitação.

Ademais, não é de hoje que a Recorrente fornece materiais/equipamentos a esta organização, respeitando estritamente as exigências contidas no edital de licitação, não havendo quaisquer indícios reais que possam macular a capacidade técnica e operacional de fornecimento dos produtos almejados.

Com todo o respeito, temos que o teor da demonstração de capacitação operacional, exteriorizada pelo Atestado de Responsabilidade Técnica fornecido pela empresa Recorrente, encontra-se em perfeita sintonia com as exigências destacadas no edital.

Com respeito, Ilustre Comissão Permanente desta Licitação, por melhores que sejam as intenções do instrumento convocatório e ainda, da decisão contida no Despacho de nº 073/2024, tem-se que o documento apresentado por esta Recorrente, sem sombra de dúvidas é similar à exigência disposta no item acima mencionado no edital, tendo então a empresa Recorrente apresentado a documentação que indica sua capacidade operacional quando fabricou e entregou à esta Administração 05 (cinco) reatores com natureza, complexidade e valores bastante superiores ao exigido do Edital.

Anote-se que pelo simples fato de possuir sistema de resfriamento, não restringe o fornecimento de equipamentos da empresa Recorrente. Muito pelo contrário, estabelece a plena capacidade de produzir e entregar a contento, qualquer espécie de reator, mesmo que diferenciado, esparecendo, portanto, sua capacidade de produzir equipamentos de maior complexidade conforme as especificações e exigências de cada parte Contratante.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe que a Administração Pública e os licitantes observem as normas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Sabe-se que dos princípios basilares da licitação pública compreende o **juízo objetivo**. Como juízo objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, **previamente estipulados no instrumento convocatório**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. A finalidade deste princípio é fazer com que as propostas sejam julgadas de



acordo com os **critérios estabelecidos no ato convocatório** e não pelo interesse subjetivo da Administração. Portanto, é mais uma maneira de evitar o conluio, a tentativa de ludibriar a igualdade perante os licitantes.

Veja que no presente caso, a comissão interpretou de forma equivocada o atestado apresentado, refutando-o de plano, em restritiva e prejudicial atendimento ao princípio da competitividade, que amplamente já tem sido renegado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do trecho de decisão abaixo transcrito:

*9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiências dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes, tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2992/2011 – TCU- Plenário).*

Portanto, sem maiores delongas, imperioso que a decisão que inabilitou esta empresa seja completamente reformada, pois esta Licitante atendeu de forma unânime com todos os requisitos necessários para a entrega de todos os documentos previsto no certame.

**Assim, ultrapassadas estas questões e conforme as considerações alhures elencadas, juntamente com a documentação probante dão conta da capacidade técnica da empresa Águia em participar da licitação em apreço, deve se reformada a decisão combatida, reconhecendo a capacidade técnico-operacional da Recorrente no fornecimento do item objeto deste certame.**

Outrossim em relação à habilitação da Licitante ‘Krona’, impugnamos a decisão proferida, uma vez que é de se desconfiar acerca da veracidade do atestado de capacidade

técnica apresentado pela mesma, sobretudo porque o documento indica data de emissão posterior à data da abertura da sessão pública.

Ressalta-se também que no documento apresentado pela licitante vencedora, não é possível verificar qual é o equipamento que fora fornecido por ela, não menciona a quantidade, a duração e o período contratado, tampouco demonstra que a empresa restou satisfeita com os equipamentos fornecidos e a execução dos serviços, trazendo dúvidas acerca da veracidade do mesmo, do real fornecimento dos equipamentos.

Ora, a análise dos documentos deve-se levar em conta a sua emissão até a data da sessão pública. Se é caso de documento ausente, relativo à condição não atendida pelo licitante no momento em que apresentou a sua proposta, o entendimento jurisprudencial e legal é de que a inabilitação/desclassificação da licitante respectiva.

Gize-se que as exigências de habilitação são de ordem pública, cujo cumprimento nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar. Neste passo, aquele licitante que não preencher com os requisitos de habilitação são legislativamente tidos como inidôneo para a licitação em que participa e, portanto, objetivamente inapto para adjudicar o objeto do certame.

Outrossim, é de competência do próprio licitante trazer no momento oportuno todos os documentos capazes de provar a sua habilitação no certame, sob pena de preclusão de tal direito. Desta forma, conquanto não se pautou a licitante habilitada de trazer no momento certo todos os documentos necessários para comprovar a sua qualificação jurídica, sua inabilitação é medida que se impõe.

Sob este aspecto, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que o “Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidade será considerado inabilitado” (Manual sobre Licitação e Contratos, TCU. P. 469). Dita penalidade é aplicável pois, além de ferir a referida disposição, a decisão de habilitar

licitante que não cumpriu com requisitos expressos e claros previstos no Edital, afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim, ultrapassadas estas questões, restando clarividente que a habilitação da empresa Krona Equipamentos Especiais não atende as regras do edital e tampouco dos princípios norteadores da matéria, devendo referida decisão ser reconsiderada a fim de inabilitar a empresa ora vencedora do certame.

## II – DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, **REQUER-SE** seja quando do julgamento do presente recurso, seja dado provimento integral ao mesmo a fim de reformar a decisão que inabilitou a empresa Água Inox deste certame, uma vez que atendidos todos os requisitos contidos no edital.

Outrossim, em relação à habilitação da empresa Krona, lastreadas nas razões recursais, tendo em vista que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica com data posterior à abertura do certame, requer-se a sua inabilitação, consoante os termos do edital.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2024.

LEANDRO  
CESAR  
SOCCOL:6893  
0550053

Assinado de forma  
digital por LEANDRO  
CESAR  
SOCCOL:68930550053  
Dados: 2024.12.12  
16:46:03 -03'00'

**ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.**  
**Leandro Cesar Soccol**